



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503066-21.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCAS SANTOS FALCAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reconhecer a incidência do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e reduzir a pena imposta ao apelante para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa), e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503066-21.2024.8.26.0535

Apelante: Lucas Santos Falcão

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

MM. Juiz de Direito Dr. Caio Ferraz de Camargo Lopasso

Voto nº 10364

Tráfico de Drogas – Condenação necessária – Absolvição do réu inviável, assim como a desclassificação do crime – Prova segura – Depoimentos dos agentes de segurança bastante precisos e convincentes, a indicar a responsabilidade criminal do réu, que trazia consigo significativa quantidade de drogas para destinação ao consumo alheio – Dosimetria – Cabimento do benefício do tráfico privilegiado - Quantidade de drogas nada exorbitante - Impossibilidade de inquéritos policiais e ações penais em andamento para vedar o benefício ou negatizar a conduta social e a personalidade do agente - Temas Repetitivos 1077 e 1139 do STJ - Pena reduzida na fração máxima permitida - Regime aberto e restritivas de direitos suficientes Recurso parcialmente provido, com expedição de alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.104/113, que julgou procedente a ação e condenou **Lucas Santos Falcão** à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a desclassificação para o artigo 37 da lei de drogas e, subsidiariamente, a redução da pena-base, o reconhecimento do privilégio, a fixação de regime menos gravoso para o cumprimento da pena e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls.119/142).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.158/180), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou

pelo improvimento do recurso (fls.193/199).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 31/3/2025 (fls.154).

É o relatório.

Lucas Santos Falcão foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 27 de novembro de 2024, por volta de 07h10, na Rua João José Testai, nº 193, Cidade e Comarca de Guarulhos, trazia consigo, para fins de tráfico, 51 (cinquenta e uma) porções de maconha, com peso líquido de 23,2g, e 78 (setenta e oito) porções de cocaína, com peso líquido de 20g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, inconformado o réu apela reclamando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, na análise do mérito do recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação de Lucas se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que os policiais, em depoimentos precisos e detalhados, bem esclareceram a dinâmica dos fatos e, mais precisamente, a afirmação de que o apelante estava promovendo o comércio nefasto.

Eles disseram que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido pelo comércio nefasto, oportunidade em que avistaram o réu que, ao notar a presença dos agentes de segurança, dispensou uma sacola e tentou se evadir do local. Ele foi abordado e, revistada a sacola por ele dispensada, nela localizaram diversas porções de maconha e cocaína, além de apreenderem dinheiro em posse do acusado. Indagado informalmente, Lucas admitiu a prática delitiva, dizendo que recebia um valor pela venda dos entorpecentes no local. Assim, foi conduzido à delegacia e preso em flagrante delito.

E, como sempre é bom lembrar, os depoimentos dos

agentes de segurança são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Não fosse isso, o réu, ao ser interrogado em juízo, admitiu integralmente os fatos, afirmando que comercializava drogas e que estava há pouco mais de uma semana pelo local dos fatos.

Desta feita, confirmada a autoria pela prova oral colhida, bem como a materialidade delitiva também por meio do laudo toxicológico de fls.67/69, que atestam que as porções de drogas localizadas em posse do réu eram maconha (23,2g) e cocaína (20g), correto o pronunciamento judicial no que se refere ao desate condenatório, impossibilitando o acatamento do pleito defensivo de desclassificação do crime, uma vez que a quantidade de drogas, aliada às circunstâncias do crime, bem demonstram a destinação das drogas ao consumo alheio.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele de trazer consigo o entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, pois *“A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento ‘para exclusivo uso próprio’ encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.”* (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

De mais a mais, destaca-se não ser o caso de

desclassificação do crime, uma vez que, fosse o réu mero “olheiro” ou colaborador do comércio nefasto, não estaria ele em posse das drogas apreendidas, tampouco de dinheiro fruto da venda dos entorpecentes.

Resta, agora, a análise da pena fixada, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida pelo juízo de origem.

No caso *sub judice*, a pena foi corretamente fixada acima do mínimo legal, isso em razão da variedade de entorpecentes apreendidos, que também se mostraram em quantidade bastante significativa, embora não exorbitante. Ainda, a pena inaugural foi aumentada em razão do réu ter sido preso na prática delitiva poucos dias após a sua soltura em outro caso de mesma natureza (autos nº 1502479-96.2024.8.26.0535). Assim, por considerar bem justificado o incremento da pena inicial, fica ela mantida em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea do réu, correta a redução de sua pena ao mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Por outro lado, e respeitado entendimento do nobre magistrado sentenciante, consoante tema repetitivo 1139 do STJ, *"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06"*.

Deste modo, e como ações penais em andamento não se prestam, igualmente, para negativar a conduta social ou a personalidade do agente (*mutatis mutandis, incidente o Tema Repetitivo 1077 do STJ, "Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente"*), cabível, diante da quantidade nada exagerada de entorpecente, a incidência do benefício previsto no § 4º do artigo 33 da lei de drogas.

Então, consoante entendimento desta C.2ª Câmara de Direito Criminal, reduz a pena em 2/3, tornando-a definitiva, pela inexistência de

outras circunstâncias modificadoras, em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e mais 10 dias-multa.

Em caso de cumprimento da pena carcerária, o réu deverá fazê-lo em regime aberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Eventual detração da pena, registre-se, deverá ser observada em sede de execução criminal, juntamente com os demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime prisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reconhecer a incidência do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e reduzir a pena imposta ao apelante para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa), e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator